



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,  
Pouso Alegre, 1 de julho de 2014.*

**Parecer conjunto:**

PL 633/2014 e emenda nº 01 ao PL 633/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei que institui órgão oficial de publicação eletrônica no âmbito do Poder Executivo Projeto de Lei 633/2014, **conjuntamente** com a Proposta de Emenda 01 apresentada neste mesmo PL, de autoria do (s) vereador (es) subscritor (es).

1. Inicialmente, salientamos que o parecer se restringe aos aspectos legais, sendo reservado e respeitado eventual entendimento contrário em face dos poucos debates sobre o tema.
2. O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

*Dr. Fábio de Souza de Paula*  
Assessor Jurídico  
CÂM/MG 98.673



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

3. Neste âmbito, verificamos que os atos oficiais do Município devem ser publicados em local indicado pela lei municipal, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, visto que, através deste expediente, se transmitirá à população local um panorama de certeza e confiabilidade nos administradores públicos locais.
4. Com a aprovação do projeto de lei 633/2014 fica possibilitada a publicação dos atos administrativos e oficiais, genericamente tomados, desde que respeitado o seu âmbito de aplicação, pelo Poder Executivo Municipal, por meio do diário eletrônico.
5. A referida proposta auxiliará o poder executivo e continuará possibilitando ao Poder Legislativo a suprir uma necessidade básica do município ao passo que passará a estabelecer, de maneira oficial, o mecanismo formal de publicação de seus atos, dispensando-se despesas com publicações em jornais etc.
6. Lembramos que, acerca da proposta de emenda 01 de autoria do (s) vereador (es) subscritor (es), visam resguardar a manutenção, no âmbito da CMPA, os mecanismos de publicação eletrônicos já operados desde o final de 2013 (Dec. Leg. 03/2013).
7. Sem dúvidas o referido mecanismo trará segurança jurídica e auxiliará nas atividades do Poder Executivo, valendo suas publicações eletrônicas, oficialmente.

*Dr. Fábio de Souza de Paula*  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.073



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

8. Sobre a competência para propositura do presente projeto de lei e autonomia do Poder Legislativo para propor emendas, não restam dúvidas sobre a viabilidade de prosseguimento das duas propostas.
9. O parecer dessa assessoria jurídica, portanto, é pela legalidade do projeto de lei e, igualmente (e especialmente) da proposta de emenda 01/2014.

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**